

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA -
904ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 001-2017

Aos 03 (três) dias de janeiro de 2017, às 09h00 (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, nº 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Rui Guilherme Altieri Silva, que presidiu a reunião, Ary Pinto Ribeiro Filho, Solange Mendes Geraldo Ragazi David e Talita de Oliveira Porto; ausente, justificadamente, o conselheiro Roberto Castro, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes;
2. Desligamento de agentes;
3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Energética do Piauí (CEPISA);
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biosev Bioenergia S.A. (SANTELISA);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (OURO FINO INDUSTRIA);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GE Transportes Ferroviários S.A. (GETF);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pitimbú Eólica S.A. (PITIMBU);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I);
17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO);

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I);
19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO);
20. Processo de Recontabilização nº 2932, referente ao agente Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA MS);
21. Processo de Recontabilização nº 2939, referente aos agentes C&A Modas Ltda. (C&A MODAS LTDA) e Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM);
22. Processo de Recontabilização nº 2940, referente aos agentes Pamplona Alimentos S.A. (PAMPLONA) e Boa Fé Energética S/A (BOA FE);
23. Processo de Recontabilização nº 2916, referente aos agentes Irmãos Muffato Cia. Ltda. (MUFFATO) e CEMIG Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) – Impugnação em face da decisão do Conselho de Administração tomada em sua 897ª reunião, em 08.11.2016;
24. Penalidades por insuficiência de lastro para a venda de energia elétrica apuradas para o agente Porto do Pecém Geração de Energia S/A (ENERGIA PECÉM), indicadas nos Termos de Notificação nºs 473/2013 e 596/2013 – Análise da contestação do agente, enviada em 14.12.16, considerando o Despacho ANEEL nº 2.640/2013, Portaria MME nº 119/2015 e Correspondência CT CCEE nº 2802/2016;
25. Efeitos decorrentes do atendimento dos consumidores eletrointensivos, enquadrados no artigo 22 da Lei nº 11.943/2009, com redação dada pela Lei nº 13.182/2015, no âmbito da CCEE - Apuração dos Encargos de Serviços de Sistemas (ESS) por Segurança Energética dos consumidores supridos diretamente pela geradora Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF);
26. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Asja Itália (ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA.), referente à liquidação financeira de novembro/2016, nos termos do chamado nº 220.485, de 27.12.2016;
27. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Rio PCH (RIO PCH I S.A.), referente à liquidação financeira de novembro/2016, nos termos da Carta s/nº, de 26.12.2016;
28. Decisão judicial – Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) – contrato bilateral;
29. Decisão judicial – Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN) – suspensão de lançamento;
30. Transferências dos processos tributários - Cessão contratual e homologação da outorga de procuração;
31. Estrutura Organizacional da Superintendência – Alteração da sigla da Gerência de Contas Setoriais (GECS), vinculada à Gerência Executiva de Gestão Regulatória e Contas Setoriais (GERCS);
32. Sorteio de matérias; e
33. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “33. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Decisões judiciais – Dezembro/2016; e (b) Habilitação do agente Copel Comercialização S.A. (COPEL COM) para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE. Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, a adesão das empresas:

- (1) Acrilex Tintas Especiais As (ACRILEX) – CNPJ nº 60.779.014/0001-87;
- (2) Alstom Energias Renováveis (ALSTOM BANDEIRANTE) – CNPJ nº 17.692.901/0003-56;
- (3) Amarelinha Supermercados Ltda. (AMARELINHA SUPERMERCADOS) – CNPJ nº 05.149.841/0001-89;
- (4) Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S A (ANACONDA) – CNPJ nº 60.728.029/0001-16;

- (5) Araforros Ind. e Comércio De Perfilados Ltda. (ARAFORROS) – CNPJ nº 00.321.975/0001-11;
- (6) Atrio Hotéis S.A. (ATRIO HOTEIS) – CNPJ nº 80.732.928/0001-08;
- (7) Bericap do Brasil Ltda. (BERICAP) – CNPJ nº 02.375.722/0001-56;
- (8) Calçados Bibi Nordeste Ltda. (BIBI NORDESTE) – CNPJ nº 02.279.361/0001-44;
- (9) Bimbo do Brasil Ltda. (BIMBO DF) – CNPJ nº 35.402.759/0049-20;
- (10) Condomínio Boulevard Shopping Feira de Santana (BOULEVARD FEIRA DE SANTANA) – CNPJ nº 03.871.681/0001-51;
- (11) Produtos Alimentícios Orlândia SA Comércio e Industria (BREJEIRO) – CNPJ nº 53.309.845/0001-20;
- (12) Brito e Cia Ltda (CALCADOS PIMPOLHO) – CNPJ nº 28.053.601/0001-81;
- (13) Casa & Video Rio De Janeiro S.A. (CASA E VIDEO RJ) – CNPJ nº 11.114.284/0001-63;
- (14) Claro Corporate Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CLARO CORPORATE) – CNPJ nº 17.849.320/0001-13;
- (15) Ind e Com de Colchões Castor Ltda. (COLCHOES CASTOR) – CNPJ nº 53.424.594/0001-24;
- (16) Coopersucar Armazéns Gerais (COPERSUCAR RP) – CNPJ nº 02.822.024/0040-68;
- (17) DC Matrix Internet S/A (DC MATRIX) – CNPJ nº 10.666.296/0001-38;
- (18) De Marchi Industria e Comércio De Frutas Ltda. (DE MARCHI) – CNPJ nº 52.884.061/0001-62;
- (19) Diamante Tempera de Vidros Ltda. (DIAMANTE) – CNPJ nº 56.695.711/0001-82;
- (20) DMI Isolantes Elétricos Ltda. (DMI ISOLANTES) – CNPJ nº 05.213.735/0001-17;
- (21) Esporte Clube Pinheiros (ESPORTE CLUBE PINHEIROS) – CNPJ nº 60.854.205/0001-66;
- (22) Fabrica Carioca De Catalisadores S.A (FCC) – CNPJ nº 28.944.734/0001-48;
- (23) Ferrosider Componentes Ltda. (FERROSIDER COMPONENTES) – CNPJ nº 05.847.800/0001-66;
- (24) Gemalto Do Brasil Cartões e Terminais Ltda. (GEMALTO) – CNPJ nº 01.586.633/0001-96;
- (25) GGP Industrial Ltda (GGP) – CNPJ nº 31.076.938/0004-61;
- (26) Ibirapuera Park Hotel Ltda. (GRAND MERCURE) – CNPJ nº 53.355.004/0001-59;
- (27) Hortigil Hortifruti S/A (HORTIFRUTI) – CNPJ nº 31.487.473/0001-99;
- (28) Associação Evangélica Beneficente De Londrina (HOSPITAL EVANGELICO) – CNPJ nº 78.613.841/0001-61;
- (29) Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. (INFRASUL) – CNPJ nº 03.094.645/0002-00;
- (30) Condomínio Edifício International Plaza II (INTERNATIONAL PLAZA II) – CNPJ nº 13.625.544/0001-90;
- (31) Lar's Empreendimentos Ltda. (LARS EMPREENDIMENTOS) – CNPJ nº 01.215.670/0001-98;
- (32) Levantina Natural Stone Brasil Ltda. (LEVANTINA) – CNPJ nº 04.746.729/0001-62;
- (33) Sociedade Visconde De S Leopoldo (LICEU SANTISTA) – CNPJ nº 58.191.008/0001-62;
- (34) Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos (LOCALFRIO) – CNPJ nº 58.317.751/0001-16;
- (35) Meridional Meat-Importação e Exp de Alimentos Ltda. (MERIDIONAL MEAT) – CNPJ nº 01.119.157/0001-01;
- (36) Minasol Industria E Comercio De Produtos Minerais Ltda. (MINASOL) – CNPJ nº 04.357.004/0001-82;
- (37) Richard Saigh Industria Ecomercio S A (MOINHO SANTA CLARA) – CNPJ nº 61.206.397/0001-67;
- (38) Industria De Moveis Leão Ltda. (MOVEIS LEAO) – CNPJ nº 79.130.514/0001-11;
- (39) Neffa Gestão, Turismo e Negócios S/A (NEFFA) – CNPJ nº 12.851.850/0001-82;
- (40) Oxford Porcelanas Espirito Santo Ltda. (OXFORD PORCELANAS) – CNPJ nº 19.934.117/0001-70;
- (41) Industria De Polpas E Conservas Val Ltda. (POLPAS E CONSERVAS VAL) – CNPJ nº 71.841.902/0001-07;
- (42) Portalplast Industria E Comercio De Laminados Plásticos Ltda. (PORTALPLAST) – CNPJ nº 05.988.913/0001-81;
- (43) Primato Cooperativa Agroindustrial (PRIMATO) – CNPJ nº 02.168.202/0001-72;
- (44) Rehau Industria Ltda. (REHAU) – CNPJ nº 47.419.270/0001-03;
- (45) Salcomp Industrial Eletrônica da Amazônia Ltda. (SALCOMP) – CNPJ nº 07.637.620/0001-85;
- (46) Santa Monica Clube De Campo (SAN MONICA) – CNPJ nº 75.031.278/0001-25;

(47) Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. (SCHERING PLOUGH) – CNPJ nº 03.560.974/0001-18;
(48) Edifício Torre Sul (TORRE SUL) – CNPJ nº 07.602.483/0001-43;
(49) Unicharm do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (UNICHARM) 13.884.068/0001-22;
(50) Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista Unifafibe (UNIFAFIBE) – CNPJ nº 57.713.281/0001-47;
(51) Veneza - Cooperativa Agropecuária do Norte do Espírito Santo (VENEZA) – CNPJ nº 27.996.594/0001-99;
(52) Companhia Brasileira De Vidros Planos – CBVP (VIVIXBENEF) – CNPJ nº 10.858.291/0003-79;
(53) York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S.A. (YORK) – CNPJ nº 11.520.001/0001-83;
(54) Controles Gráficos Daru S/A (DARU) – CNPJ nº 61.793.691/0001-12;
(55) Bentonit União Nordeste Indústria e Comércio Ltda. (BENTONIT) – CNPJ nº 08.811.119/0001-56;
(56) Tecon Salvador S/A (TECON) – CNPJ nº 03.642.342/0001-01;
(57) Antunes Energia Ltda. (ANTUNES ENERGIA) – CNPJ nº 11.844.091/0001-68;
(58) Centrais Elétricas Figueirão Ltda. – Me (PCH FIGUEIRA) – CNPJ Nº 07.530.227/0001-98;
(59) Mafras Energia E Reflorestamento Ltda. (CGH WILLY FALLER) – CNPJ Nº 76.312.008/0001-55;
(60) Três Leões Participações Sa. (TRES LEOES) – CNPJ Nº 20.121.332/0001-31;
(61) Ritmo Comercializadora de Energia Ltda. (RITMO COMERCIALIZADORA) – CNPJ nº 23.722.405/0001-39, sendo as empresas citadas em “1” até “54” na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “55” e “56” na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres; em “57” até “60”, na categoria de geração, classe dos produtores independentes; e em “61” na categoria de comercialização, classe dos comercializadores. A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” até “53”, “55” até “57” e “61”, a adesão e a operacionalização, a partir de 1º de janeiro de 2017; (b) para a empresa citada em “54”, a adesão e a operacionalização, a partir de 1º de fevereiro de 2017; (c) para a empresa citada em “60”, adesão a partir de 1º de janeiro de 2017 e a operacionalização a partir de 1º de janeiro de 2021; e (d) para as empresas citadas em “58” e “59”, adesão a partir de 1º de janeiro de 2017 e a operacionalização a partir de 1º de março de 2020. (Deliberação 1230 CAD 904ª).

2. Desligamento de agentes - o assunto foi retirado de pauta por não ter sido apresentado processo para análise e deliberação.

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Energética do Piauí (CEPISA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Roberto Castro, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Companhia Energética do Piauí (CEPISA), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 821ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 26.08.2015; e (ii) que as operações da distribuidora serão contabilizadas até que haja reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado; os conselheiros foram informados de que a distribuidora CEPISA, em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente, nos termos da deliberação emitida conforme item (4) da 901ª Reunião, de 06.12.16.

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biosev Bioenergia S.A. (SANTELISA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do

inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Biosev Bioenergia S.A. (SANTELISA), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SANTELISA e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1231 Cad 904ª).

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (OURO FINO INDUSTRIA) - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (OURO FINO INDUSTRIA) está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente OURO FINO INDUSTRIA e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1232 Cad 904ª).

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GE Transportes Ferroviários S.A. (GETF) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente GE Transportes Ferroviários S.A. (GETF) está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GETF e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1233 Cad 904ª).

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da BOM JESUS; (b) a regular contabilização das operações da BOM JESUS até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela BOM JESUS os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da BOM JESUS, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da BOM JESUS, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à BOM JESUS a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de

Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela BOM JESUS no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1234 CAD 904ª).

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CACHOEIRA; (b) a regular contabilização das operações da CACHOEIRA até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CACHOEIRA os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CACHOEIRA, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CACHOEIRA, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CACHOEIRA a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CACHOEIRA no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1235 CAD 904ª).

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CARNAUBA I; (b) a regular contabilização das operações da CARNAUBA I até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CARNAUBA I os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a

segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CARNAUBA I, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CARNAUBA I, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CARNAUBA I a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CARNAUBA I no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1236 CAd 904^a).

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CARNAUBA II; (b) a regular contabilização das operações da CARNAUBA II até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CARNAUBA II os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CARNAUBA II, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CARNAUBA II, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CARNAUBA II a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CARNAUBA II no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1237 CAd 904^a).

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do

agente Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CARNAUBA III; (b) a regular contabilização das operações da CARNAUBA III até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CARNAUBA III os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CARNAUBA III, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CARNAUBA III, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CARNAUBA III a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CARNAUBA III no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1238 Cad 904^ª).

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CARNAUBA V; (b) a regular contabilização das operações da CARNAUBA V até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CARNAUBA V os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CARNAUBA V, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CARNAUBA V, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CARNAUBA V a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CARNAUBA V no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1239 Cad 904^ª).

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da CERVANTES I; (b) a regular contabilização das operações da CERVANTES I até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CERVANTES I os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CERVANTES I, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CERVANTES I, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CERVANTES I a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CERVANTES I no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1240 CAd 904ª).

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II); (b) a regular contabilização das operações da CERVANTES II até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela CERVANTES II os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da CERVANTES II, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da CERVANTES II, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à CERVANTES II a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando

cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela CERVANTES II no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1241 CAD 904ª).

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pitimbú Eólica S.A. (PITIMBU) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pitimbú Eólica S.A. (PITIMBU), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Pitimbú Eólica S.A. (PITIMBU), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da Pitimbú Eólica S.A. (PITIMBU); (b) a regular contabilização das operações da PITIMBU até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela PITIMBU os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da PITIMBU, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da PITIMBU, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à PITIMBU a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela PITIMBU no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1242 CAD 904ª).

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I); (b) a regular contabilização das operações da PUNAU I até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela PUNAU I os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da PUNAU I, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro

de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da PUNAU I, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à PUNAU I a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela PUNAU I no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1243 CAD 904ª).

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO); (b) a regular contabilização das operações da SAO CAETANO até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela SAO CAETANO os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da SAO CAETANO, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da SAO CAETANO, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à SAO CAETANO a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela SAO CAETANO no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1244 CAD 904ª).

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I); (b) a regular

contabilização das operações da SAO CAETANO I até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela SAO CAETANO I os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da SAO CAETANO I, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da SAO CAETANO I, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à SAO CAETANO I a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela SAO CAETANO I no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1245 Cad 904^a).

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO), determinando, ainda, à Superintendência, a adoção das seguintes providências: (a) o cancelamento, a partir de 01.02.2017, de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO); (b) a regular contabilização das operações da SAO GALVAO até 31.01.2017; (c) que efetue a liquidação das operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela SAO GALVAO os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) que efetue a segregação e desconsidere do processo de Contabilização subsequente os eventuais débitos pendentes da SAO GALVAO, após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de janeiro de 2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da SAO GALVAO, ocorridas até 31.01.2017, possibilitando à SAO GALVAO a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) dê início aos procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela SAO GALVAO no âmbito da CCEE após a última liquidação financeira da qual esta tenha participado; (g) a criação de Perfil Específico nos termos da REN 545/2013, se cabível; e (h) seja dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 1246 Cad 904^a).

20. Processo de Recontabilização nº 2932, referente ao agente Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA MS) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o

pedido do agente Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA MS), para que sejam recontabilizados os meses de julho e agosto de 2016, de forma a considerar o ajuste dos dados de medição do ponto de consumo MSCOB-AQDN-01, conforme Processo de Recontabilização nº 2932, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. (Deliberação 1247 Cad 904ª).

21. Processo de Recontabilização nº 2939, referente aos agentes C&A Modas Ltda. (C&A MODAS LTDA) e Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) – Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes C&A Modas Ltda. (C&A MODAS LTDA) e Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) para recontabilizar do mês de julho de 2016, de forma a alterar o montante mensal de energia dos contratos nºs 878.218 e 864.211, conforme Processo de Recontabilização nº 2939, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, até que esta seja processada. (Deliberação 1248 Cad 904ª).

22. Processo de Recontabilização nº 2940, referente aos agentes Pamplona Alimentos S.A. (PAMPLONA) e Boa Fé Energética S/A (BOA FE) – Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o pedido dos agentes Pamplona Alimentos S.A. (PAMPLONA) e Boa Fé Energética S/A (BOA FE), para recontabilizar o mês de julho de 2016, de forma a considerar a alteração do montante mensal do contrato nº 913.733, bem como a criação de um novo contrato, conforme Processo de Recontabilização nº 2940, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, até que esta seja processada. (Deliberação 1249 Cad 904ª).

23. Processo de Recontabilização nº 2916, referente aos agentes Irmãos Muffato Cia. Ltda. (MUFFATO) e CEMIG Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) – Impugnação em face da decisão do Conselho de Administração tomada em sua 897ª reunião, em 08.11.2016 – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, inciso III, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do art. 6º, inciso III, do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 (“REN 545/13”), considerando (i) o recebimento, em 21.12.2016, do Pedido de Impugnação à ANEEL, apresentado pelo agente Ecom Energia Ltda. (ECOM ENERGIA) representante do agente Irmãos Muffato Cia. Ltda. (MUFFATO), contra a decisão do Conselho de Administração da CCEE que indeferiu o pedido de recontabilização, expresso no Processo de Recontabilização nº 2916, conforme decisão emitida em sua 897ª reunião, de 08.11.2016; (ii) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial em seu art. 29, § 2º, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar a decisão de indeferimento do Processo de Recontabilização nº 2916, tendo em vista a regularidade da decisão, em atendimento à Resolução Normativa ANEEL nº 531/2012; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação, apresentado intempestivamente pela ECOM ENERGIA, nos termos do art. 29 da REN 545/13. (Deliberação 1250 Cad 904ª).

24. Penalidades por insuficiência de lastro para a venda de energia elétrica apuradas para o agente Porto do Pecém Geração de Energia S/A (ENERGIA PECÉM), indicadas nos Termos de Notificação nºs 473/2013 e 596/2013 – Análise da contestação do agente, enviada em 14.12.16, considerando o Despacho ANEEL nº 2.640/2013, Portaria MME nº 119/2015 e Correspondência CT CCEE nº 2802/2016 - Relatada a matéria pelo

conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Roberto Castro, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise da contestação do agente Porto do Pecém Geração de Energia S/A (ENERGIA PECEM), indicadas nos Termos de Notificação nºs 473/2013 e 596/2013, para realização de diligências. (Deliberação 1251 Cad 904^a).

25. Efeitos decorrentes do atendimento dos consumidores eletrointensivos, enquadrados no artigo 22 da Lei nº 11.943/2009, com redação dada pela Lei nº 13.182/2015, no âmbito da CCEE - Apuração dos Encargos de Serviços de Sistemas (ESS) por Segurança Energética dos consumidores supridos diretamente pela geradora Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) a necessidade de adequado rateio dos ESS por Segurança Energética; (ii) a regulamentação e regulação aplicáveis à comercialização de energia prevista no art. 22 da Lei nº 11.943/2009; (iii) os contratos firmados em decorrência da comercialização indicada no item anterior que, entre outras disposições, trata do pagamento de encargos; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, que a Superintendência da CCEE: (i) insira a variável “ADDC” (Ajuste Decorrente de Deliberação do CAD), para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), responsável pelo pagamento dos Encargos de Serviço do Sistema (ESS) por Segurança Energética aplicáveis ao próprio agente e aos consumidores eletrointensivos do Nordeste que exerceram a opção do artigo 22 da Lei nº 11.943/2009, de forma a ajustar a apuração do rateio do pagamento dos ESS por Segurança Energética, a partir da contabilização de dezembro/2016 até o mês de implementação das álgebras necessárias nas Regras de Comercialização para segregação do rateio de ESS por Segurança Energética entre a CHESF e referidos consumidores; (ii) realize a abertura de processo de recontabilização para a adequação do rateio do pagamento de ESS por Segurança Energética relativo ao período de abril/2013 até a contabilização de novembro/2016, nos termos do art. 51 da Convenção de Comercialização, tendo em vista que em abril/2013 passou a vigorar a Resolução CNPE nº 03/2013 – ESS por Segurança Energética. (Deliberação 1252 Cad 904^a).

26. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Asja Itália (ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA.), referente à liquidação financeira de novembro/2016, nos termos do chamado nº 220.485, de 27.12.2016 - Relatada a matéria conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de novembro/2016 pelo agente Asja Itália (ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA.), em 22.12.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 27.12.2016, o agente ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA. apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 220.485, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de novembro/2016, prevista para ocorrer em 05 de janeiro de 2017 para os agentes devedores (débitos) e 06 de janeiro de 2017 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato de venda no qual o agente ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA. é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA. não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento,

especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA. para o agente comprador afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato firmado por ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA., relativamente às operações de novembro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 5 (débitos) e 6 (créditos) de janeiro de 2017; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por ASJA AMBIENTE ITÁLIA SPA. relativamente às operações de novembro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador citado em “a”; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 1253 CAD 904^a).

27. Requerimento de equacionamento de débitos do agente RIO PCH (RIO PCH I S.A.), referente à liquidação financeira de novembro/2016, nos termos da Carta s/nº, de 26.12.2016 - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de novembro/2016 pelo agente RIO PCH (RIO PCH I S.A.), em 22.12.2016, os volumes de energia associados a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 26.12.2016, o agente RIO PCH I S.A. apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência s/nº, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de novembro/2016, prevista para ocorrer em 05 de janeiro de 2017 para os agentes devedores (débitos) e 06 de janeiro de 2017 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao agente afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato de venda no qual o agente RIO PCH I S.A. é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por RIO PCH I S.A. não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente RIO PCH I S.A. para o agente comprador afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato firmado por RIO PCH I S.A., relativamente às operações de novembro/2016, cuja liquidação está prevista para ocorrer em 5 (débitos) e 6 (créditos) de janeiro de 2017; (b) seja cancelada a aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para o agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por RIO PCH I S.A. relativamente às operações de novembro/2016; (c) utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do agente comprador citado em “a”; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 1254 CAD 904^a).

28. Decisão judicial – Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) – contrato bilateral - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 21.05.2014, em sua 734ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE deliberou pela adoção das providências necessárias à operacionalização da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0020807-05.2014.8.17.0001, ajuizada pela SANTANA em face da CHESF, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE; (ii) em 26.12.2016, a CCEE recebeu ofício do juízo no qual a ação tramita, determinando que “[...] esta Câmara de Comercialização de Energia Elétrica confirme, em caráter definitivo, os registros de energia elétrica já realizados no contrato CCVE-019/2007 por força da decisão liminar, proferida em 07/04/2014, nos autos do processo nº 0020807-05.2014.8.17.0001, além disso, ante a resilição do contrato efetuada na data da homologação do acordo, se abstenha de realizar novos registros para os meses de suprimento posteriores à data de homologação do referido acordo”; (iii) a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes foi proferida em 19.10.2016 e publicada em 21.10.2016; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar as seguintes providências operacionais adotadas pela Superintendência: (a) tornar definitivos os ajustes inseridos para a operacionalização da decisão judicial até a contabilização de outubro/2016; (b) a partir da contabilização de novembro/2016, deixar de inserir os ajustes para a operacionalização da decisão liminar proferida nos autos da ação citada no considerando “i”; (c) cancelar as penalidades apuradas para o agente SANTANA que tenham como fato gerador a falta de registro do contrato citado no considerando “ii”; e (d) envio de comunicação às partes, à ANEEL e ao poder judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 1255 CAD 904ª).

29. Decisão judicial – Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN) – suspensão de lançamento – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 20.12.2016, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos seguintes termos: “...DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em parte para determinar a suspensão da cobrança dos contratos que são objetos de discussão do Procedimento Arbitral 22/2014, até análise dos pedidos de esclarecimentos pendentes nesta data contra a sentença arbitral pelos contentores do referido procedimento de arbitragem.” (Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 1138914-62.2016.8.26.0100, em trâmite na 7ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada pela COPEN em face da CCEE), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) suspensão da cobrança dos valores decorrentes do procedimento arbitral nº 22/2014 até a prolação de nova decisão no Procedimento Arbitral ou revogação da medida liminar, o que ocorrer primeiro; e (b) envio de comunicado à autora da ação judicial, ao Poder Judiciário e à ANEEL, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 1256 CAD 904ª).

30. Transferências dos processos tributários - Cessão contratual e homologação da outorga de procuração - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 30 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, homologação da outorga de procuração por instrumento particular aos advogados e estagiários do escritório Mattos Engelberg - Advogados, podendo o referido mandato ser substabelecido aos advogados e estagiários do referido escritório, para defender os interesses da CCEE nos autos dos processos administrativos e judiciais, de natureza tributária. (Deliberação 1257 CAD 904ª).

31. Estrutura Organizacional da Superintendência – Alteração da sigla da Gerência de Contas Setoriais (GECS), vinculada à Gerência Executiva de Gestão Regulatória e Contas Setoriais (GERCS) - Relatada a matéria pelo

conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso XIV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e da Lei nº 13.360/2016, considerando a Deliberação 1154 CAD 900ª, aprovada em 29.11.16, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, a proposta de alteração da sigla da Gerência de Contas Setoriais (GECS), vinculada à Gerência Executiva de Gestão Regulatória e Contas Setoriais (GERCS), com o intuito de adequar ao padrão de identificação das gerências na CCEE, de forma que, onde se lê: “GECS”, leia-se: “GCSE”. (Deliberação 1258 Cad 904ª).

32. Sorteio de matérias - A análise dos seguintes processos foi distribuída para os seguintes conselheiros – (a) Ary Pinto Ribeiro Filho: Termo de Notificação nº 1335/2016 e Processos de Recontabilização nºs 2937 e 2947; (b) Roberto Castro: Termos de Notificação nºs 1297/2016 e 1337/2016, e Processos de Recontabilização nºs 2919, 2936 e 2944; e (c) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: Processos de Recontabilização nºs 2933 e 2943; e (d) Talita de Oliveira Porto: Termo de Notificação nº 1299/2016.

33. Outros assuntos de interesse da associação:

(a) Decisões judiciais – Dezembro/2016 – O Superintendente Rui Guilherme Altieri Silva informou ao Conselho de Administração as ações judiciais proferidas em dezembro/2016, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: **(a.i)** decisão indeferindo o pedido liminar e posterior sentença extinguindo a ação ajuizada pela Norte Energia S.A em face da União, ANEEL e da CCEE, que discute a aplicação do ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE (GSF) e a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Ação de Rito Ordinário nº 0052800-63.2016.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); **(a.ii)** sentença extinguindo a ação e decisão indeferindo o pedido de tutela recursal proferidas nas ações ajuizadas pela Usina Boa Vista S.A e outros em face da União, ANEEL e CCEE, que discutem a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Ação de Rito Ordinário nº 0063980-76.2016.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0069169-50.2016.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região); **(a.iii)** decisão indeferindo o pedido liminar feito na ação ajuizada pela Energia Madeiras – Industrial e Comercial S.A em face da ANEEL e da CCEE, que discute a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Mandado de Segurança nº 1009704-78.2016.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); **(a.iv)** decisões indeferindo o pedido liminar e de tutela recursal feitos na ação ajuizada por Campos dos Ventos I Energias Renováveis S.A. e outros em face da ANEEL e da CCEE, que discute a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Mandado de Segurança nº 1006095-87.2016.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); **(a.v)** decisão indeferindo o pedido liminar feito na ação ajuizada por Bom Jesus Energia e outros em face da ANEEL e da CCEE, que discute a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Mandado de Segurança nº 1009397-27.2016.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); **(a.vi)** decisão indeferindo o pedido liminar feito na ação ajuizada pela Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. S.A em face da União e da CCEE, que discute a regra de rateio da inadimplência (loss sharing) (Ação de Rito Ordinário nº 0055420-48.2016.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); **(a.vii)** decisão indeferindo o pedido de tutela recursal feito na ação ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos - ABRADUSP em face da União, ANEEL, CCEE e ONS, que discute o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD (Ação de Rito Ordinário nº 5036884-81.2016.4.04.7000, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR); e **(a.viii)** sentença de improcedência proferida na ação ajuizada pela Enercasa – Energia Caiuá S.A em face da ANEEL e da CCEE, que discute excludentes de responsabilidade no âmbito do Contrato de Energia de Reserva - CER (Ação de Rito Ordinário nº 42189-22.2014.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal); e

(b) Habilitação do agente Copel Comercialização S.A. (COPEL COM) para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE - Relatada a matéria pela conselheira Talita de Oliveira Porto, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 570, de 23.07.2013, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação de habilitação do agente Copel Comercialização S.A. (COPEL COM), para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes, dos Procedimentos de Comercialização e na REN ANEEL nº 570/2013. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de janeiro de 2017. Para inclusão de representados, o agente ora habilitado deve seguir o disposto nos PdCs, Submódulo 1.6, e os prazos de modelagem estabelecidos no Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes, e demais normas aplicáveis. (Deliberação 1259 CAd 904ª).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 03 de janeiro 2017.

Rui Guilherme Altieri Silva

Ary Pinto Ribeiro Filho

Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Talita de Oliveira Porto